

ADVOCACIA GLOBAL NORONHA ADVOGADOS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Curitiba | Porto Alegre | Recife | Belo Horizonte



Londres | Lisboa | Shanghai | Miami | Buenos Aires

Classificação Fiscal de Mercadorias *Medidas para a Defesa dos Contribuintes* *Parte II*

Luis Guilherme B. Gonçalves
18 de Novembro de 2009
AMCHAM-Brasília

TÓPICOS A SEREM ABORDADOS:

- 1. Infrações e Penalidades Aduaneiras**
- 2. Medidas Preventivas Passíveis de Adoção pelo Contribuinte**
 - 2.1. Consulta Administrativa**
 - 2.2. Denúncia Espontânea**
- 3. Medidas Repressivas Passíveis de Adoção**
 - 3.1. Surgimento do Problema**
 - 3.2. Processo Administrativo Fiscal**
 - 3.3. Processo Judicial**

Infrações e Penalidades Aduaneiras

INFRAÇÕES ADUANEIRAS

“Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).”

PENALIDADES ADUANEIRAS

“Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76):

I - perdimento do veículo;

II - perdimento da mercadoria;

III - perdimento de moeda;

IV - multa; e

V - sanção administrativa.” (inserido pelo novo RA)

PENALIDADES ADUANEIRAS

MULTAS NA IMPORTAÇÃO (Art. 702)

- Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:
 - a) 100%
 - b) 75%
 - c) 50%
 - d) 20%
 - e) 10%

PENALIDADES ADUANEIRAS

MULTAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (Art. 706)

- 30% pela importação de mercadoria sem LI;
- 30% pelo embarque de mercadoria antes de emitida a LI;
- 20% pelo embarque da mercadoria depois de vencido o prazo de validade da LI (de 21 até 40 dias);
- 10% pelo embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da LI (até 20 dias);
- Atenção para a limitação de valores!
- Obs.: Considera-se importada sem LI a mercadoria cujo embarque tenha se efetivado depois de decorridos mais de 40 dias do respectivo prazo de validade.

PENALIDADES ADUANEIRAS

“Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

(...)”

Medidas Preventivas

MEDIDAS PREVENTIVAS

- **Formulação de Consulta Administrativa junto a Receita Federal do Brasil (Decreto nº 70.235/72, Lei nº 9.430/96 e IN RFB nº 740/07);**
 - *Requisitos*
 - *Efeitos*
 - *Término do Processo de Consulta*
- **Apresentação de “Denúncia Espontânea”**
 - *Requisitos*
 - *Efeitos*

CONSULTA ADMINISTRATIVA

“Art. 3º (...)

§ 1º A consulta será feita mediante petição e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do consulente: (...)

II - na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e

CONSULTA ADMINISTRATIVA

Continuação...

“c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado;

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria;

IV - indicação dos dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

CONSULTA ADMINISTRATIVA

“Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias, devem ser fornecidas obrigatoriamente, pelo consulente, as seguintes informações sobre o produto:

I - nome vulgar, comercial, científico e técnico;

II - marca registrada, modelo, tipo e fabricante;

III - função principal e secundária;

IV - princípio e descrição resumida do funcionamento;

V - aplicação, uso ou emprego;

VI - forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos, quando for o caso;

VII - dimensões e peso líquido;

CONSULTA ADMINISTRATIVA

- *Continuação....*

VIII - peso molecular, ponto de fusão e densidade, para produtos do Capítulo 39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

IX – forma e apresentação;

X - matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume;

XI - processo detalhado de obtenção; e

XII - classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados.”

“Art. 5º A consulta sobre classificação de mercadorias deverá referir-se somente a um produto.”

CONSULTA ADMINISTRATIVA

“Art. 14 A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

§ 1º Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput.

§ 2º Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida, somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.

§ 3º Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica estender-se-ão aos demais estabelecimentos.

§ 4º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos referidos neste artigo somente os alcançarão depois de cientificada a consulente da solução da consulta.

CONSULTA ADMINISTRATIVA

- Continuação.....

“§ 5º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto-lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

§ 6º Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na Imprensa Oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

CONSULTA ADMINISTRATIVA

- Continuação.....

§ 7º Na hipótese de alteração ou reforma, de ofício, de Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias, aplicar-se-ão as conclusões da Solução alterada ou reformada em relação aos atos praticados até a data em que for dada ciência ao consulente da nova orientação.

§ 8º Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, proferida pela mesma autoridade administrativa, poderá a decisão ser revista pela autoridade que a proferiu aplicando-se, nesse caso, o disposto no § 6º.”

CONSULTA ADMINISTRATIVA

“Art. 16 Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas à mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabará recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Cosit ou Coana, conforme a competência prevista no art. 10.”

§ 1º O recurso de que trata este artigo pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias contados da ciência da solução ou da publicação da solução que gerou a divergência, cabendo-lhe comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações, mediante a juntada dessas soluções publicadas. (...).”

CONSULTA ADMINISTRATIVA

“Art. 18 Na hipótese de consulta sobre classificação de mercadorias, a autoridade competente poderá solicitar diligência ou perícia.”

Art. 19 O envio de conclusões de Soluções de Consulta sobre classificação de mercadorias para órgãos do Mercosul será efetuado exclusivamente pela Coana.”

CONSULTA ADMINISTRATIVA

Decisão do Conselho de Contribuintes sobre o tema

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. POSICIONAMENTO DO ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE. SOLUÇÃO DE CONSULTA.

Estando em vigor solução de consulta emitida pela Coordenação do Sistema de Tributação (CST), atual Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT) órgão competente para dirimir conflitos a respeito da classificação fiscal de mercadorias em processos de consulta, indicando código tarifário adotado pelo contribuinte, é de se observar tal classificação, ainda que reste provado posteriormente, por meio de exames laboratoriais mais modernos e eficazes, que a mesma mercadoria objeto da consulta anterior e atualmente importada, tenha composição diversa, que enseje o seu enquadramento em outro código tarifário. A mudança de classificação só pode ser admitida após a revisão e, se for o caso, revogação da solução de consulta ainda vigente, em respeito ao princípio da segurança jurídica insculpido na Constituição Federal em vigor.

RECURSO PROVIDO.”

Recurso nº 128.624

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

“Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. ”

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

SOLUÇÃO DE CONSULTA No- 37, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O benefício da denúncia espontânea previsto no Código Tributário Nacional, art. 138, não se aplica às penalidades por descumprimento das normas de controle aduaneiro tendo em vista sua natureza não-tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 138; Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto No- 6759 de 5 de fevereiro de 2009, arts. 552, 587, 683 e 711.

LÍCIA MARIA ALENCAR SOBRINHO
Chefe”

Medidas

“Repressivas”

HIPÓTESES DE SURGIMENTO DOS PROBLEMAS

- Quando do desembaraço das mercadorias;
- Quando da realização de Revisão Aduaneira por parte do Fisco.

CONFERÊNCIA ADUANEIRA

“Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.”

DESEMBARAÇO ADUANEIRO

“Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39).

§ 2º Após o desembaraço aduaneiro de mercadoria cuja declaração tenha sido registrada no SISCOMEX, será emitido eletronicamente o documento comprobatório da importação.”

REVISÃO ADUANEIRA

”Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e

II - do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado. ”

PROCESSO ADMINISTRATIVO ADUANEIRO

Finalidades

- Determinação e exigência dos créditos decorrentes de infrações de natureza tributária (Decreto nº 70.235/72 e Decreto nº 6.759/09)
- Verificação de cumprimento das normas de caráter aduaneiro (Decreto-Lei nº 1.455/76 e Decreto nº 6.759/09).

PROCESSO ADMINISTRATIVO ADUANEIRO

MEIOS DE DEFESA

- Impugnação Administrativa
- Prazo:
 - 20 dias (perdimento)
 - 30 dias (crédito tributário)
- Revelia – Efeitos
- Duplo Grau de Jurisdição – há previsão para todos os casos?

PROCESSO ADMINISTRATIVO ADUANEIRO

2ª e 3ª Instâncias Administrativas

- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)
 - *Exame dos Recursos Voluntários*
 - *Exame dos Recursos Especiais*

PROCESSO JUDICIAL

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO,

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente á autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto ;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

(...)”

PROCESSO JUDICIAL

- **Veículos Processuais**

- *Mandado de Segurança;*
- *Ação Declaratória;*
- *Ação Anulatória de Débito Fiscal;*
- *Exceção de Pré-Executividade;*
- *Embargos à Execução*

PROCESSO JUDICIAL

- Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09)

“Artigo 7º - (.....)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

CASO PRÁTICO

Importação de Máquinas de Perfuração

(Classificação como Máquinas de Sondagem)

- Classificação utilizada pelas empresas: 8430.41.30
- Classificação desejada pelo Fisco: 8430.41.20
- A maior parte das autuações foi feita em 2005 e 2006 para a cobrança das diferenças de II e IPI relativas às operações dos anos de 2002 e 2003.



Obrigado!

LUIS GUILHERME B. GONÇALVES
Sócio, Escritório de Brasília
lgb@noronhaadvogados.com.br

**ESTA APRESENTAÇÃO FOI ELABORADA APENAS COM FINALIDADE
INFORMATIVA E NÃO DEVE SER UTILIZADA OU CONSIDERADA, EM QUALQUER
HIPÓTESE, COMO UM ACONSELHAMENTO LEGAL SOBRE TEMAS CONCRETOS
E ESPECÍFICOS**